



Alega que as declarações desta, tanto em sede policial como em juízo, estão em dissonância das demais provas produzidas no decorrer da instrução criminal, mormente por não haver nenhuma testemunha ocular dos fatos e o laudo pericial realizado não ter constatado vestígios de abuso sexual. Ausência de provas suficientes de autoria e materialidade. Requer, a concessão de pedido liminar, a fim de suspender os efeitos penais decorrentes de sentença condenatória, e por conseguinte, expedir alvará de soltura em favor do requerente. No mérito, pugna pelo provimento da presente revisão criminal, a fim de absolver o revisionante, ante a divergência entre a sentença condenatória e as provas constantes nos autos. Certidão de Trânsito em Julgado, aos 16.03.2021, às fls. 49. É o relatório. Não há previsão legal para a concessão de liminar em sede de Ação Revisão Criminal, o que é admitido de forma excepcionalíssima, na hipótese de flagrante erro judiciário, o que não se verifica de plano no caso sub oculi, não restando evidenciada, portanto, a plausibilidade do direito. Frisa-se, que a ação revisional não possui efeito suspensivo, o que, por simples ilação lógica, nos leva a constar que o seu ajuizamento não impede a execução imediata da sentença penal definitiva, não havendo mais como se assegurar o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE DESEMBARGADOR INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA SÚMULA 691/STF. TESE DE NULIDADE DO PROCESSO QUE CULMINOU EM CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a impetração de habeas corpus, contra decisão que indefere liminar em revisão criminal, ante a aplicação por analogia do óbice previsto na Súmula 691/STF. 2. O ajuizamento da revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo. 3. A análise da tese defensiva, nulidade do processo por cerceamento de defesa, implica revolvimento fático-provatório inviável em habeas corpus. 4. Inexistindo ilegalidade flagrante apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, deve ser indeferido, de plano, o writ, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória, devendo a decisão agravada ser mantida por seus fundamentos. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 391.687/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Diante de fundamentada decisão que indefere a liminar na impetração originária, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ensejar a superação do Enunciado n. 691 do Supremo Tribunal Federal STF. 2. O ajuizamento de revisão criminal não importa em interrupção da execução definitiva da pena, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 348.947/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) Ademais, não raros são os casos em que as condenações são mantidas, em sede de revisão criminal, até mesmo com a retratação total da vítima, a título de exemplo. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. À douta Procuradoria Geral de Justiça, para o parecer de mérito. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de agosto de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0634441-18.2020.8.06.0000 - Cautelar Inominada Criminal - Fortaleza - Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará - Requerido: BGP Consult - Consultoria e Auditoria Ltda - Requerido: Dimitri Rabelo Batista Castro - Requerido: Breno Gonçalves de Castro Andrade - Requerido: Emanuel Gonçalves de Castro Andrade - Requerido: Michel Marcos Barroso - Requerido: Ismael Ferreira Borges - Requerido: Bruno Gomes de Moura - Requerido: Prefeitura Municipal de Paraipaba - *Informe aqui texto da decisão monocrática Fortaleza, 12 de setembro de 2021 DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: OO) - Luís Eduardo de Salles Temoteo (OAB: 32312/CE) - Marcus Vinícius Fausto Lopes (OAB: 34279/CE) - Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB: 11677/CE) - Andrea de Paula Joventino Queiroz (OAB: 24861/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

SEÇÃO CRIMINAL

Número da Pauta: 150

SERÃO JULGADOS, NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 13:30 HS, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 563/2020 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, DISPONIBILIZADA NO DJE DO DIA 31 DE MARÇO DE 2020, EDIÇÃO Nº 2346, OS SEGUINTE PROCESSOS:

19 - **0622857-17.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Senador Pompeu/1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu. Requerente: Taís Nunes Costa. Advogada: Sabrina Valéria Melo Peres Portela (OAB: 38606/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

20 - **0629433-26.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/12ª Vara Criminal. Requerente: T. L. de O.. Advogado: Thales Soares Vasconcelos (OAB: 43222/CE). Advogado: Fabrício Moreira da Costa (OAB: 10373/CE). Advogado: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos (OAB: 12928/CE). Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

21 - **0631244-21.2021.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/13ª Vara Criminal. Requerente: Antônio Valdir de Oliveira Pessoa. Advogado: Phablo Henrik Pinheiro do Carmo (OAB: 32714/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

Total de processos a julgar: 21

Fortaleza, 14 de setembro de 2021.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.